MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 766

Atendendo a que o estado anormal da Europa se repercute mais intensamente sôbre certas indústrias;

Atendendo a que as que tem os seus mercados no estrangeiro mais se ressentem dêste estado de cousas e, por isso, sofrem uma paralisação, cujos funestos efeitos incidem sôbre as classes trabalhadoras;

Atendendo a que, em tais circunstâncias, cumpre ao Govêrno providenciar por forma que o desenvolvimento do crédito permita que os industriais mantenham, tanto quanto possível, a sua produção normal;

Atendendo a que os artefactos produzidos por tais indústrias terão fácil e imediata colocação logo que se normalize o estado revôlto da Europa e podem até ser exportados para novos mercados que hoje os recebem por intermédio doutros países;

Atendendo a que, num intuito de defesa, para não virem a faltar as subsistências em Portugal, se tornou preciso evitar a exportação de géneros alimentícios;

Atendendo a que nessa classe se incluem as conservas alimentícias cuja exportação era já importante;

Atendendo a que é justo que o Govêrno, ao mesmo tempo que toma as providências apontadas, procure, com outras medidas, atenuar os funestos efeitos que aquelas possam trazer às classes que se ocupam nas indústrias da alimentação;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente:

Hei por bem decretar a instituição dos armazéns gerais industriais nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Fins dos armazéns gerais industriais

Artigo 1.º Com o fim de auxiliar industriais que, pela exportação dos seus produtos, possam concorrer para o desenvolvimento do trabalho e da riqueza do país, fica o Govêrno autorizado a instalar armazéns gerais subordinados a regime análogo aos dos armazéns gerais agrícolas, cuja regulamentação foi aprovada pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Os armazéns assim criados receberão o nome de *Armazém Geral Industrial* e terão como encargo:

a) Receber em depósito mercantil ou sob o regime de armazém geral os artefactos produzidos pela indústria que estão destinados a auxiliar ou as matérias primas necessárias para aquela fabricação;

b) Emitir sôbre as mercadorias depositadas títulos transmissíveis por endôsso denominados *conhecimentos de depósitos e warrants*, nas condições expressas no título XIV do livro II do Código Comercial.

§ 1.º O depósito mercantil consiste na guarda de mercadorias destinadas a qualquer acto de comércio que possa realizar-se no *Armazém Geral*.

§ 2.º O depósito em regime de armazém geral consiste na guarda de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endôsso, nos termos do presente decreto e dos que lhe forem aplicáveis na legislação vigente.

Art. 3.º As instalações dos armazéns gerais industriais serão as que prescreve o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206 já invocado.

CAPÍTULO II

Depósito e conservação de mercadorias

Art. 4.º Poderão depositar-se nos armazéns gerais industriais:

a) Em depósito mercantil os artefactos produzidos pela indústria que o armazém geral se destina a proteger ou as matérias primas necessárias para o fabrico;

b) Em regime de armazém geral, apenas os artefactos produzidos.

Art. 5.º A entrada e movimento das mercadorias em depósito será oportunamente regulamentada, cingindo-se tanto quanto possível ao regulamento aprovado por decreto n.º 206 já mencionado.

Art. 6.º A administração do Armazém Geral Industrial é obrigada únicamente a guardar e conservar as mercadorias depositadas, sem responsabilidade pela qualidade delas, mas tam sómente pela quantidade deduzidas as quebras e perdas resultantes de acondicionamento.

Art. 7.º A administração do Armazém Geral Industrial é constituída:

Pelo engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunscrição respectiva, que presidirá aos trabalhos administrativos por si ou pelo seu adjunto;

Pelos presidentes das associações comercial e industrial ou pelo presidente duma só delas, quando não existam as duas na localidade;

Pelo director da alfândega da povoação onde fôr instalado o Armazém Geral Industrial, caso ali a haja, ou pelo chefe de secção da guarda fiscal que mais próximo delas existir quando não houver alfândega na localidade.

Art. 8.º A nenhum dos membros da administração ou empregado do armazém geral é permitido por si ou por interposta pessoa, depositar mercadorias nos mesmos armazéns nem realizar quaisquer operações sôbre as mercadorias depositadas ou sôbre os respectivos títulos.

Art. 9.º As beneficiações ou manipulações das mercadorias serão efectuadas dentro do armazém geral segundo prescrições análogas às dos artigos 14.º e 15.º do mencionado regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, sendo igualmente aplicável aos armazéns gerais industriais o determinado nos artigos 16.º e 17.º do citado regulamento.

Art. 10.º O armazém geral assume para com os depositantes ou para com os portadores *de conhecimentos de depósitos e warrants* o compromisso de indemnização dos prejuízos causados pelo seu pessoal, por negligência ou êrro no exercício das suas funções.

§ 1.º A indemnização não abrange os prejuízos causados pelo fogo.

§ 2.º Na verificação dos prejuízos seguir-se hão os preceitos do § 2.º do artigo 18.º do regulamento aprovado pelo já referido decreto n.º 206.

CAPÍTULO III

Conhecimentos de depósitos e «warrants»

Art. 11.º Os armazéns industriais ficam autorizados a emitir conhecimentos de depósito e *warrants* constituindo títulos referidos no § 1.º do artigo 408.º do Código Comercial, isentos do imposto do sêlo passados a favor do depositante ou dum terceiro, transmissíveis por endôsso.

Art. 12.º As mercadorias depositadas nos armazéns industrais não podem ser penhoradas, arrestadas, dadas em penhor ou por outra forma obrigadas, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e do *warrants* e de contestação sôbre direitos de sucessão e de quebra.

§ único. Podem contudo os credores do portador do *warrant* penhorar, arrestar ou por outra forma obrigar o referido título.

Art. 13.º O *warrant* não pago no dia do vencimento é susceptível de protesto, como as letras comerciais.

Art. 14.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a descontar sem encargo para o Estado os *warrants* emitidos e em condições expressas no artigo 43.º e seus parágrafos do regulamento de 7 de Novembro de 1913, e confirmadas no regulamento aprovado por decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV

Venda das mercadorias depositadas

Art. 15.º Nas vendas das mercadorias depositadas nos armazêns gerais industriais seguir-se hão preceitos análogos aos do regulamento de 17 de Novembro de 1913, aprovado pelo decreto n.º 206 já referido e confirmados no regulamento que oportunamente se publicará.

Art. 16.º As transacções no Armazêm Geral Industrial far-se hão por intermédio dum corretor ou dum agente de vendas privativo do mesmo armazêm.

Art. 17.º Os documentos relativos a contratos efectuados nos termos do artigo antecedente farão prova em juízo como documentos autênticos extra-oficiais, quando doutra formalidade externa não dependerem, e quando satisfaçam as condições regulamentares prescritas.

CAPÍTULO V

Mostruário

Art. 18.º O mostruário anexo ao Armazêm Geral Industrial constituirá uma exposição de artefactos e matérias primas, subordinada a disposições do capítulo 5.º do regulamento aprovado por decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, que forem aplicáveis ao caso e que se regulamentarão para cada espécie de armazêm industrial.

CAPÍTULO VI

Contestações

Art. 19.º As dúvidas que se suscitarem acêrca da classificação, qualidade, identidade e preço da mercadoria ou acêrca da interpretação das presentes disposições, das do regulamento de 7 de Novembro de 1913, que neste decreto se mandam seguir, e dos regulamentos que se fizerem para execução do presente decreto, serão resolvidas em primeira instância pela secção de indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria.

§ 1.º Na organização do processo e no tocante a prazos de informação, de recurso e de deliberação, manter-se hão os preceitos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 86.º do regulamento aprovado por decreto n.º 206, já invocado.

§ 2.º O Ministro do Fomento, antes de deliberar em última instância, ouvirá em sessão conjunta as secções de comércio e indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria.

Art. 20.º De todos os processos ou termos dos processos de contestação, assim como de todos os documentos a êles juntos poderão ser passadas certidões a requerimento dos interessados.

CAPÍTULO VII

Receitas e despesas dos armazêns gerais industriais

Art. 21.º Constituem receita dos armazêns gerais industriais:

A agência que lhes é devida pelos serviços que prestam aos particulares;

A armazenagem das mercadorias que neles dão entrada;

Os serviços de tráfego, seguro e outros.

Art. 22.º A agência é de 1/4 de $00(1) por quilograma do pêso bruto da mercadoria transaccionada por intervenção do Armazêm Geral Industrial.

§ único. Nos casos expressos nos regulamentos para execução do presente decreto, a agência subirá a $01 por 1$ ou fracção da importância paga pelo Armazêm de conta do devedor.

Art. 23.º A agência será para todos efeitos considerada como receita do Estado e por isso, na falta de pagamento, será cobrada executivamente como dívida à Fazenda Nacional, considerando-se como devedor quem requerer a intervenção do armazêm geral.

Art. 24.º São taxas obrigatórias para todas as mercadorias, quer sejam artefactos, quer matérias primas:

a) O registo de entrada ou de saída, $05;

b) Os boletins de manifesto (cada), $02;

c) As guias de distribuição (cada), $04;

Art. 25.º As mercadorias em regime de armazêm geral ficarão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) Conhecimento de depósito e *warrant* anexo ou reforma dêstes títulos, $15.

b) Registo de endôsso do conhecimento de depósito ou do *warrant*, $15;

c) Extracção de amostras autenticadas das mercadorias sôbre que se tenham emitido conhecimentos de depósito e *warrant*, $35.

Art. 26.º A corretagem paga ao corretor ou ao agente de vendas pelas transacções em que intervier será de 1 por cento, pago por metades, pelo vendedor e pelo comprador.

Art. 27.º As fôlhas de despesa do Armazêm Geral Industrial serão processadas segundo as normas adoptadas nos serviços gerais do Ministério do Fomento.

Art. 28.º As despesas para instalação e custeio dos armazêns gerais industriais bem como os abonos ao pessoal serão custeados pela importância dos créditos que forem abertos para pagamento dos encargos resultantes da crise económica.

CAPÍTULO VIII

Administração e pessoal dos armazêns gerais industriais

Art. 29.º A administração dos armazêns gerais industriais será tanto quanto possível exercida por pessoal dos quadros do Ministério do Fomento, abonando-se-lhe as ajudas de custo que oportunamente serão fixadas conforme a categoria dos respectivos funcionários.

§ 1.º Quando o pessoal dos quadros do Ministério do Fomento não possa ser destacado para o serviço dos armazêns gerais industriais e haja de se recorrer a pessoal estranho, êste apenas será admitido com carácter temporário e os seus vencimentos anuais serão:

Para o chefe de armazêm, 720$.

Para o amanuense, 400$.

Para o fiel de armazêm, 480$.

§ 2.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior que se deslocar nas respectivas áreas dos armazêns será abonado da ajuda de custo, subsídio de marcha e transporte em caminhos de ferro em 1.ª classe, nos termos regulamentares adoptados no Ministério do Fomento.

§ 3.º Logo que cessem as causas determinantes das providências tomadas por êste decreto, será despedido o pessoal a que se referem os dois parágrafos anteriores.

Art. 30.º A cada armazêm geral industrial, compete:

Um chefe de armazêm;

Um amanuense;

Um fiel, cuja caução será de 2.000$;

Dois guardas, cantoneiros aposentados, que perceberão a diferença de vencimento entre a aposentação e o serviço activo, como gratificação pelo que prestarem no Armazêm Geral Industrial;

Um corretor ou agente de vendas, proposto pela administração do Armazêm Geral Industrial, cujos proventos serão os constantes das percentagens a cobrar sôbre as transacções que promover.

Art. 31.º O corretor ou agente de vendas prestará uma caução de 2.000$.

§ 1.º Esta caução fica especialmente obrigada às responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, nas operações em que intervierem.

§ 2.º A caução não estará sujeita a quaisquer responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, que dimanem de contratos em que êle intervier sem essa qualidade.

Art. 32.º Serão mantidas para os armazêns gerais in-

dustriais disposições análogas às dos artigos 118.º a 134.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 para o serviço de corretor ou de agente de vendas.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 33.º A análise química e o estudo tecnológico das mercadorias depositadas e das amostras expostas serão feitos gratuitamente pelos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas, do Instituto Central de Higiene e do serviço aduaneiro, para aqueles artefactos em que se reconheça ser necessária essa análise, como sucede, por exemplo, com as conservas alimentícias.

Art. 34.º A isenção do imposto do sêlo consignada no artigo 11.º dêste decreto para os conhecimentos de depósito e *warrants* é extensiva aos boletins de manifesto de mercadorias, guias de distribuição e a todos os outros impressos do serviço dos armazêns gerais industriais, excepto aos recibos de importâncias pagas.

Art. 35.º O Govêrno fará os regulamentos gerais e especiais necessários para execução do presente decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 18 de Agosto de 1914.=*Manuel de Arriaga*=*Bernardino Luís Machado Guimarães*=*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*=*António dos Santos Lucas*=*António Júlio da Costa Pereira de Eça*=*Augusto Eduardo Neuparth*=*A. A. Freire de Andrade*=*João Maria de Almeida Lima*=*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*=*José de Matos Sobral Cid.*

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

DECRETO N.º 776

Propondo o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado um aditamento ao § 5.º do artigo 8.º do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 22 de Março de 1913, incluindo nele a categoria de guardas de *toilettes*-camas, com o fundamento de que esta classe de agentes, pelas funções que desempenham, estão em condições idênticas à dos que fazem parte do referido § 5.º do artigo 8.º do citado regulamento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e em harmonia com a resolução tomada pelo referido Conselho de Administração, em sua sessão de 24 de Junho de 1914, decretar que no aludido § 5.º do artigo 8.º do decreto de 22 de Março de 1913 seja incluída a categoria de guardas de *toilettes*-camas, sendo o seu vencimento, para os efeitos do cômputo das jóias, cotas e pensões, fixado em 23$ mensais.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914.=*Manuel de Arriaga*=*João Maria de Almeida Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Conselho Colonial

DECRETO N.º 777

Sendo-me presente a consulta do Conselho Colonial, como Tribunal Contencioso, sôbre o recurso n.º 74, de 1914, em que é recorrente Francisco António Wolfango da Silva, lente da Escola Médico Cirúrgica de Nova Goa, e recorrido o Governador Geral da Índia.

Mostra-se que Francisco António Wolfango da Silva, professor da Escola Médica de Nova Goa e facultativo do quadro de saúde da Índia, com o pôsto de tenente-coronel, tendo sido punido pelo governador da Índia com a pena de prisão disciplinar, e tendo cumprido esta pena, requereu ao mesmo governador permissão para reassumir as suas funções de professor, permissão que lhe foi indeferida.

É dêste despacho que, em devido tempo e com observância das formalidades legais, interpôs recurso para êste Conselho Colonial o dito professor, o qual, na sua minuta, alega: que as disposições do regulamento disciplinar nada tem que ver com o seu lugar de professor da Escola Médica; que esta Escola é um estabelecimento absolutamente civil, não tendo importância alguma para o caso a qualidade militar dos professores; e que, por estas e outras considerações, que faz, o aludido despacho do Governador Geral do Estado da Índia, violou a lei e ofendeu os seus direitos adquiridos; e, por isso, deve êsse despacho ser revogado, mandando-se que o recorrente reassuma o exercício do seu lugar de professor e lhe sejam abonados os respectivos vencimentos desde a data em que deixou de os receber.

Sendo dada vista do processo ao procurador da República junto da Relação de Nova Goa, combateu êste extensamente os argumentos do recorrente, dizendo, em resumo: que, em face do artigo 1.º do decreto de 11 de Janeiro de 1847, do artigo 19.º do regulamento de 11 de Outubro de 1865 e do artigo 113.º da lei de 28 de Maio de 1896, a qualidade de professor da Escola Médica de Nova Goa é absolutamente inerente à de facultativo do quadro de saúde, e, portanto, à de militar; que, tendo o recorrente, nesta qualidade de militar, sofrido uma pena de prisão disciplinar, não podia voltar à efectividade de serviço da Escola, visto que o artigo 34.º do regulamento disciplinar do exército de 19 de Janeiro de 1911 determina que o oficial punido será transferido de corpo, e não poderá ser neste readmitido antes de decorrer um ano após o cumprimento do castigo, e o § único do mesmo artigo manda que o oficial em tais condições fique suspenso até receber guia para o novo destino.

Conformou-se inteiramente com esta defesa o governador geral da Índia e sustentou o seu despacho.

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público; e

Considerando que o regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911, decretado para o exército da metrópole, foi pôsto em vigor nas colónias sómente na parte em que nestas fôsse exeqüível;

Considerando que a palavra «corpo», empregada no artigo 34.º do mesmo regulamento, é sinónima de regimento ou análoga unidade militar existente dentro da mesma divisão;

Considerando que, não havendo no Estado da Índia outro corpo de exército ou outro corpo médico militar, era completamente inexeqüível o mesmo artigo 34.º e seu § único; e a transferência para diverso quadro de saúde corresponderia à transferência duma para outra divisão, efeito que excede o da prisão disciplinar;

Considerando também que os governadores gerais não podem transferir para diversa província ultramarina qualquer funcionário civil ou militar; e, se podem solicitar essa transferência ao Govêrno, não lhes é lícito por tal motivo prolongar a suspensão do oficial punido;

Considerando, além disto, que os lugares de professor da Escola Médica de Nova Goa são comissões civis exercidas pelos facultativos do quadro de saúde, comissões que tem um carácter de permanência, visto que os professores tem direito ao aumento do têrço do respectivo vencimento, a reforma e aposentação, sendo obrigados a residirem sempre em Nova Goa, como se vê do disposto nos artigos 116.º a 120.º e do § 4.º do artigo 123.º do decreto de 28 de Maio de 1896: